



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SEGOV Nº 157/2025

Em 23 de junho de 2025

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL DE ANGELI**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

No exercício da Chefia do Poder Executivo Municipal e em estrita observância ao disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, c.c. artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, venho respeitosamente comunicar a Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 114/2025 - Autógrafo nº 116/2025**, que “assegura às gestantes em acompanhamento na rede pública municipal de saúde a realização de exames adicionais durante o pré-natal.”

Embora se reconheça o mérito da propositura, bem como a boa intenção da nobre autora ao tratar de matéria de inegável interesse público, a proposta padece de vício formal insanável, decorrente de invasão à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública e para definir políticas públicas de saúde, conforme se demonstrará a seguir.

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, interfere diretamente na gestão da política pública municipal de saúde, ao impor obrigação à Administração para a realização de exames específicos e à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, vinculando-a à execução de exames dentro de protocolo médico determinado por lei.

Tal ingerência configura vício de iniciativa, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917, no qual se fixou que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata** da sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.”

No caso concreto, a norma **cria atribuições para órgãos do Executivo e define política pública**, o que extrapola os limites de atuação do Poder Legislativo, em flagrante desrespeito à separação dos poderes e à reserva de iniciativa.





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Trata-se, portanto, de matéria afeta exclusivamente à gestão do Executivo, como reconhecido pelo Órgão Especial do TJ-RJ na Representação de Inconstitucionalidade nº 0084378-15.2022.8.19.0000:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. **De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea "a", e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual."** 3. Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 04/12/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Data de Julgamento: 04/12/2023 - Data de Publicação: 07/12/2023)

A mesma linha foi adotada pelo TJ-RS na Representação nº 70085439992, que declarou inconstitucional lei que interferia no planejamento e gestão da política pública de saúde, determinando condutas administrativas de competência do Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque **se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas "b" e "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

E mais. Também o TJ-SP afirma o mesmo entendimento, conforme o Acórdão seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiá, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. **Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário**" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2152987-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

Embora o Legislativo possa estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, a determinação concreta de como essas políticas devem ser executadas, incluindo a adição de exames a protocolos de saúde, pertence à discricionariedade e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

É fundamental salientar que esta Administração Municipal, consciente da importância do acompanhamento pré-natal integral, já ampliou o protocolo de atenção à saúde da gestante para incluir a realização de um exame de ultrassonografia morfológica fetal por meio do Decreto Municipal nº 13.871, de 10 de abril de 2025.

Esse Decreto, ao prever a ultrassonografia morfológica fetal como parte do protocolo municipal, demonstra que a medida já foi devidamente adotada e planejada pelo Poder Executivo no exercício de sua competência administrativa. A iniciativa de uma lei pela Câmara Municipal sobre o mesmo tema, portanto, representa indevida ingerência na esfera de competência administrativa já exercida pelo Executivo.

Adicionalmente, o Autógrafo nº 116/2025, ao assegurar a realização de um exame adicional de ultrassonografia morfológica fetal na rede pública municipal, cria uma despesa obrigatória para o Município sem a devida apresentação da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Tal omissão contraria o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória que impõe a todos os níveis federativos que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas do respectivo estudo de impacto financeiro.





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART . 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art . 113 do ADCT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se o art . 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art . 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587).** 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art . 113 do ADCT. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)

Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção . Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade . Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art . 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. **Incidu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4 . Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10 de agosto de 2020. 5. Modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo-se que ela produza efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a preservar as isenções de IPTU concedidas até a mesma data. (STF - RE: 1343429 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santa Gertrudes. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº 2 .737, de 04 de setembro de 2019, alterado pela Lei Municipal nº 2.772, de 05 de junho de 2020. Arguição de vício formal no processo legislativo, por





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

afronta ao art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 113, do ADCT. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Causa petendi aberta a permitir a análise de outros aspectos constitucionais. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. **i) Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT, ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita.** Posicionamento atual deste C . Órgão Especial e do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos; ii) vício material por afronta aos artigos 124, § 5º, e 144, da Constituição Bandeirante, em razão da impossibilidade da incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. **Inconstitucionalidade evidenciada por afronta aos artigos 124, § 5º, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e art . 113, do ADCT.** Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20615157020218260000 SP 2061515-70.2021 .8.26.0000, Relator.: Damião Cogan, Data de Julgamento: 29/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2022)

Diante do exposto, o Projeto de Lei incorre em vício formal por afrontar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, interfere na organização administrativa, cria obrigações de prestação de serviços e gera despesa pública sem prévia análise de impacto financeiro. Ainda, a matéria nele contida já se encontra disciplinada por norma infralegal, no exercício legítimo da competência do Executivo Municipal.

Por fim, importante novamente registrar que o veto, como todos sabemos, não se configura como um ato decorrente de subjetivismo, mas sim como um instrumento de controle da constitucionalidade, essencial para a preservação da ordem jurídica. A sanção de uma lei que padece de vícios de inconstitucionalidade e que contraria o interesse público representa um descumprimento do dever do Chefe do Poder Executivo de zelar pelo cumprimento da Constituição e pela boa administração da municipalidade.

Em face do exposto, submetemos as razões deste veto integral à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, na certeza de que saberão reconhecer a importância da observância dos princípios constitucionais e do interesse público.

Respeitosamente,

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 162F-DA90-15C5-A3D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 23/06/2025 16:06:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/162F-DA90-15C5-A3D7>